



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500603-40.2023.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante FELIPE ALVES PEREIRA FRUTUOSO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500603-40.2023.8.26.0536/50000

Embargante: Felipe Alves Pereira Frutoso

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 7882

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição e omissão no acórdão. Vícios inexistentes. Indevido caráter infringente. Embargos de declaração sujeitam-se aos limites estipulados no artigo 619, do CPP. Pretensão de reexame de matérias já apreciadas no recurso de apelação. A simples interposição dos Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo nº 1.025, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Felipe Alves Pereira Frutoso**, tempestivamente, contra o v. acórdão de fls. 211/220, dos autos principais, que por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para estabelecer a pena-base do embargante no mínimo legal, tornando sua pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, preservada, no mais, a r. sentença.

Alega, o embargante, em síntese, que o acórdão padece de contradição e omissão, por não ter desclassificado sua conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06, bem como não ter reconhecido a atenuante da confissão espontânea.

Diante disso, requer o acolhimento dos embargos, *“para prequestionar a omissão e a contrariedade às normas supracitadas”* (fls. 01).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora

tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a justificarem a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois nestas hipóteses, a parte deve valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão, em seu mérito.

No caso dos autos, não se pode alegar que houve qualquer vício no aresto embargado, que assim consignou (fls. 216/219 dos autos principais):

“(…) Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas (maconha, cocaína e crack), a forma como estavam acondicionadas, aliadas à apreensão de dinheiro e às circunstâncias da prisão, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil. Ressalto que a condição de usuário de entorpecentes, por si só, não afasta a responsabilidade do indivíduo pelo tráfico, por absoluta compatibilidade, mesmo porque muitas vezes o usuário ingressa na prática ilegal para sustentar o próprio vício. Inviáveis, portanto, os pedidos de absolvição ou desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que bem delineada a responsabilidade

criminal do réu. (...) Inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, como pretende a defesa, uma vez que a confissão informal realizada aos policiais não foi considerada para formação do convencimento do Juízo a quo pela condenação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MERA REFERÊNCIA À SUPOSTA CONFISSÃO INFORMAL APENAS POR OCASIÃO DA TRANSCRIÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há como aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, na dosimetria da pena do Agravante, haja vista que inexistiu confissão, seja extrajudicial ou judicial, pois, conforme bem destacado no acórdão impugnado, "o denunciado não admitiu o cometimento do ilícito em qualquer das oportunidades em que foi interrogado". Ademais, na fundamentação da sentença não se identifica alusão às declarações prestadas pelo Acusado no momento da abordagem policial para respaldar a condenação, tendo o Juízo singular apontado à suposta confissão informal apenas por ocasião da transcrição do depoimento da testemunha. 2. Não se observa nulidade do acórdão impugnado pela ausência de análise do distinguishing/overruling entre o presente caso e aquele citado nas razões da apelação originária, também julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a ratio decidendi não destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema e a Defesa não trouxe, em seu arrazoadado, precedentes com força vinculante. Assim, à luz do caso concreto, o julgador é livre para adotar conclusão

diversa, desde que devidamente motivada. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 786.036/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.) Ademais, o réu permaneceu em silêncio em ambos os interrogatórios, não apresentando sua versão sobre os fatos. Outrossim, mesmo que referida atenuante fosse reconhecida, não seria possível o estabelecimento da pena aquém do mínimo legal, a teor do que dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (...)"

Como se verifica, ao contrário do alegado pela defesa, não há qualquer omissão ou contradição no v. acórdão, tendo sido apreciadas fundamentadamente as teses apresentadas nas razões recursais.

Logo, a insurgência suscitada não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior prelecionam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"* (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Destaco que não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

Deste modo, estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, considerando que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos impugnados nas razões recursais, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Anoto que a interposição dos Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Inexistente o vício alegado, ou qualquer outra falha a justificar a oposição dos presentes embargos, eles devem ser rejeitados.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora